

CÓDIGO DE POSTURAS DO CONCELHO DE VILA NOVA DE FOZ CÔA

Preâmbulo

1. A vida quotidiana, a nível das comunidades locais, recomenda a existência de normativos que regulamentem o *modus vivendi* dos seus habitantes, uma vez que só no respeito pelas regras previamente definidas será possível estabelecer relações que favoreçam a boa convivência e promovam o desenvolvimento harmonioso das populações.

No que lhe compete, cabe ao Estado fazer Leis e Decretos, emitir Portarias e Regulamentos, ordenando a vida nacional em conformidade com os princípios informadores da Constituição. Todavia, sem perder de vista as normas gerais e o respeito pela sua hierarquia, cabe aos Municípios, e, nestes, aos seus órgãos competentes, emitir Posturas e Regulamentos, que contemplem mais particularmente os justos interesses das comunidades, aprovando regras que tenham em vista a melhoria da qualidade de vida dos concidadãos, quer quanto ao desenvolvimento do meio onde vivem, quer no que respeita à dignidade das pessoas envolvidas.

A elaboração de um Código de Posturas tem, por isso, como objectivo, a formulação de regras sobre aspectos que os Municípios não podem deixar de acautelar e promover, adequando-as às situações concretas e ao seu horizonte previsível.

2. Como bem o releva o Plano Director Municipal vigente, vem o concelho de Vila Nova de Foz Côa evoluindo, no último decénio, com a sua sede e freguesias, e sem prejuízo das características rurais em que o mesmo assenta do ponto de vista cultural e socio-económico, em termos de, cada vez mais, se aproximar do tipo de vida dos meios urbanos. A melhor qualidade desta exige um corpo de normas que, em sede municipal, interprete e actualize certos usos da comunidade como ser social, balize determinados comportamentos, previna e reprima eventuais abusos, justifique costumes, paute, enfim, alguns actos dos respectivos municípios.

Com tais objectivos e razões de ser, a Câmara Municipal elaborou um projecto de "Código de Posturas do Concelho de Vila Nova de Foz Côa".

3. O texto do Projecto foi publicado no "Diário da República", II Série, nº 84, de 9 de Abril de 1996, para que qualquer interessado pudesse dirigir por escrito as suas sugestões dentro do prazo de 30 dias a contar daquela publicação, conforme o exige o disposto no artº 118º do Código de Procedimento Administrativo.

Posteriormente, a Câmara Municipal, tendo apreciado e votado o referido projecto em reunião ordinária do Executivo no dia 27 de Maio de 1996, veio a aprová-lo por unanimidade, submetendo-o de seguida, para apreciação e votação, à Assembleia Municipal, órgão legalmente competente para o efeito.

4. Assim, e no uso da competência que lhe foi conferida pelo disposto no artº 39º, nº 2, alínea b), do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, com a redacção do artigo único da Lei nº 18/91, de 12 de Junho, a Assembleia Municipal de Vila Nova de Foz Côa, depois de apreciar o respectivo documento na sua reunião desta data, deliberou aprovar o "Código de Posturas do Concelho de Vila Nova de Foz Côa" em conformidade com o texto anexo.



S. R.
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FOZ CÔA
5150 VILA NOVA DE FOZ CÔA

EDITAL

CÓDIGO DE POSTURAS DO CONCELHO DE VILA NOVA DE FOZ CÔA

António dos Santos Aguiar Gouveia, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa:

Faz saber que a Câmara Municipal submeteu à Assembleia um projecto de "Código de Posturas do Concelho de Vila Nova de Foz Côa", com vista à sua apreciação e votação.

Como se refere no Preâmbulo respectivo, "sem perder de vista as normas gerais e o respeito pela sua hierarquia, cabe aos Municípios, e, nestes, aos seus órgãos competentes, emitir Posturas e Regulamentos, que contemplem mais particularmente os justos interesses das comunidades, aprovando regras que tenham em vista a melhoria da qualidade de vida dos concidadãos, quer quanto ao desenvolvimento do meio onde vivem, quer no que respeita à dignidade das pessoas envolvidas. A elaboração de um Código de Posturas tem, por isso, como objectivo, a formulação de regras sobre aspectos que os Municípios não podem deixar de acautelar e promover, adequando-as às situações concretas e ao seu horizonte previsível."

Nessa conformidade, a Câmara Municipal elaborou um projecto de Regulamento, que veio a ser publicado no "Diário da República", II Série, nº 84, de 9 de Abril de 1996, para que qualquer interessado pudesse dirigir por escrito as suas sugestões, dentro do prazo de 30 dias a contar daquela publicação, conforme o exige o disposto no artº 118º do Código de Procedimento Administrativo.

Posteriormente, a Câmara Municipal, tendo apreciado e votado o referido projecto na sua reunião ordinária de 27 de Maio de 1996, veio a aprová-lo, submetendo-o de seguida, para apreciação e votação, à Assembleia Municipal, órgão legalmente competente para o efeito.

Assim, e no uso da competência que lhe foi conferida pelo disposto no artº 39º, nº 2, alínea b), do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, com a redacção do artigo único da Lei nº 18/91, de 12 de Junho, a Assembleia Municipal, depois de apreciar o respectivo documento na sua reunião de 28 de Junho de 1996, deliberou aprovar o referido Regulamento em conformidade com o texto anexo, que entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo do prazo de 15 dias após a sua publicação.

Para constar e para os devidos efeitos se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo.

Paços do Concelho de Vila Nova de Foz Côa, 8 de Julho de 1996.

O Presidente da Câmara Municipal,

(António dos Santos Aguiar Gouveia)

CÓDIGO DE POSTURAS DO CONCELHO DE VILA NOVA DE FOZ CÔA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 1º

O presente Código vigora em todo o Concelho de Vila Nova de Foz Côa.

Artº 2º

1. As violações a este Código são punidas como contra-ordenação e passíveis das coimas e sanções nele fixadas.

2. No que este Código for omissivo são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (Ilícito de Mera Ordenação Social), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 356/89, de 17 de Outubro e o Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro; o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de Março, e o Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442/91, de 15 de Novembro.

Artº 3º

Têm competência para fiscalizar o cumprimento das disposições deste Código e para levantar os respectivos autos de notícia:

- a) - os fiscais municipais ou quem legalmente os substitua;
- b) - os agentes policiais, designadamente da G.N.R., bem como outras autoridades a quem a lei confere os necessários poderes.

CAPÍTULO II

DOS BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO OU DESTINADOS AO LOGRADOURO COMUM

Artº 4º

Em termos de domínio público municipal ou destinados ao logradouro comum não é permitido sem licença da Câmara:

- 1 - apascentar gado;
- 2 - abrir covas ou fossas;
- 3 - cortar quaisquer plantas ou árvores ou desbastá-las ou danificá-las;

- 4 - extrair pedra, terra, cascalho ou areia, seja qual fôr a sua natureza ou proveniência;
- 5 - deitar terras, estrume ou entulhos, seja qual fôr a sua natureza ou proveniência;
- 6 - depositar quaisquer objectos ou materiais por tempo superior ao mínimo necessário para a carga ou descarga;
- 7 - fazer quaisquer instalações, mesmo de character provisório.

Artº 5º

Nos terrenos a que se refere o artigo anterior é proibido:

- 1 - lançar ou abandonar latas, frascos ou garrafas, e, em geral, objectos cortantes ou contundentes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas ou animais;
- 2 - efectuar despejos e deitar imundícies, detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos;
- 3 - colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
- 4 - acender fogueiras ou por qualquer forma utilizar lume, sem prejuízo do disposto do nº 8 do artº 10º deste Código.

CAPÍTULO III

DOS VÁRIOS INCÓMODOS

Artº 6º

Nas vias públicas e mais lugares públicos é proibido:

- 1 - disparar armas de fogo sem motivo legalmente justificado;
- 2 - produzir alarido;
- 3 - cantar, tocar e fazer descantes ou serenatas depois das 22 horas e até às 8 horas do dia seguinte;
- 4 - arrastar latas e quaisquer objectos pelo pavimento provocando ruído;
- 5 - apregoar entre as 22 horas e as 8 horas;
- 6 - usar telefonias, gira-discos e televisores, bem como qualquer instrumento musical, a uma intensidade de som que incomode os transeuntes ou a vizinhança;
- 7 - de modo geral, a produção, sem motivo justificado, de ruídos susceptíveis de perturbarem o repouso da população.

Artº 7º

Carecem de licença municipal:

- 1 - a utilização de sereias ou apitos nas instalações fabris ou obras;
- 2 - o funcionamento, entre as 22 horas e as 7 horas do dia imediato, de ferramentas ou máquinas cujo ruído possa perturbar o repouso da população;
- 3 - o uso de instalações sonoras para ou na via pública.

CAPÍTULO IV

PARQUES E JARDINS

Artº 8º

Nos jardins e parques públicos, bem como noutros locais ajardinados, é proibido:

- 1 - entrar e circular de qualquer forma que não seja a pé;
- 2 - fazer-se acompanhar de animais, com excepção de cães açaimados e presos por corrente ou trela;
- 3 - pisar canteiros ou bordaduras;
- 4 - colher ou retirar flores;
- 5 - tirar água dos lagos;
- 6 - entregar-se a jogos ou divertimentos desportivos fora das condições e locais fixados pela Câmara;
- 7 - dormir nos bancos ou noutro local dos arrelvamentos;
- 8 - prender animais ou quaisquer objectos às grades e vedações;
- 9 - destruir, arrancar, danificar ou deslocar bancos, grades, vedações ou outros objectos;
- 10 - urinar e defecar fora dos locais a isso destinados;
- 11 - exceptuam-se do disposto no nº 1 deste artigo as crianças até aos 10 anos, bem como os inválidos.

Artº 9º

Não é permitido, no que respeita às árvores, arbustos e plantas que guarnecem os lugares públicos:

- 1 - encostar ou apoiar veículos;
- 2 - prender animais ou segurar quaisquer objectos;
- 3 - praticar quaisquer actos que lhes provoquem danos.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE E LIMPEZA DOS LUGARES PÚBLICOS

Artº 10º

Nos lugares públicos é proibido:

- 1 - preparar peles, sebos ou despojos de animais;

- 2 - colocar ou abandonar quaisquer objectos, electrodomésticos, móveis, papéis ou detritos fora dos locais a isso destinados pela Câmara ou sem se respeitarem os termos por esta fixados para o efeito;
- 3 - lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas, vidros e em geral objectos cortantes ou contundentes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos;
- 4 - efectuar despejos e deitar detritos de qualquer espécie;
- 5 - lançar, nas sarjetas, objectos ou detritos que possam vir a entupí-las;
- 6 - limpar ou vaziar barris, bem como vasilhas ou outros recipientes;
- 7 - matar, esfolar, depenar ou chamuscar animais;
- 8 - acender fogueiras, salvo nas datas festivas em que tradicionalmente sejam usuais;
- 9 - lavar e secar roupas;
- 10 - pintar ou lavar veículos;
- 11 - conduzir à vista objectos repugnantes ou que exalem mau cheiro;
- 12 - fazer estrumeiras;
- 13 - urinar e defecar.

§ 1º - A remoção dos resíduos sólidos referidos nos artigos anteriores deve fazer-se directamente dos lugares onde se encontram para os meios de condução que se utilizarem no transporte, não podendo a sua permanência na via pública ultrapassar o tempo mínimo para aquela operação.

§ 2º - A remoção dos resíduos líquidos, estrumes e objectos que exalem mau cheiro só pode efectuar-se antes das 7 horas e depois das 22 horas, e sempre de forma que não caiam na via pública, excepto a limpeza de fossas sépticas pelos serviços da Câmara Municipal, que se fará às horas de serviço.

Artº 11º

Não é permitido, entre as 8 horas e as 22 horas:

- 1 - sacudir para a via pública tapetes, toalhas, carpetes, passadeiras e quaisquer utensílios;
- 2 - regar vasos e plantas em varandas ou escadas de forma que as águas sobranes caiam sobre a via pública.

Artº 12º

É proibido ter acumulado no interior dos edificios e logradouros lixo ou qualquer tipo de detritos que ponham em causa a saúde pública, o que será verificado pela autoridade sanitária se fôr caso disso.

CAPÍTULO VI

DA DIVAGAÇÃO DE ANIMAIS E APASCENTAÇÃO DE GADOS

Artº 13º

É proibida a divagação na via pública e de mais lugares públicos de quaisquer animais que não vão atrelados ou conduzidos por pessoas.

- 1 - Os animais capturados seguirão para local determinado pela Câmara, onde podem procurar-se durante três dias contados da data da sua apreensão, sendo entregues a quem provar pertencer-lhes, depois de pagas as despesas feitas com a sua guarda e manutenção e liquidada a importância da coima.
- 2 - Se os animais não forem procurados dentro do prazo referido no número anterior, consideram-se perdidos a favor da Câmara Municipal.

Artº 14º

Carece de licença da Câmara a apascentação de gados em terrenos do domínio privado do Município ou destinados ao logradouro comum.

Artº 15º

Dentro dos aglomerados urbanos, ainda que na sua periferia, é proibida a utilização de estábulos, currais, pocilgas e demais instalações de recolha de rebanhos de gado, sem que as mesmas estejam devidamente licenciadas para esse fim.

CAPÍTULO VII

DAS ÁGUAS

Artº 16º

Carecem de licença da Câmara:

- 1 - a pesquisa e captação de águas em terrenos do domínio público municipal ou destinados ao logradouro comum, bem como em terrenos particulares quando se realizem a menos de 50 metros de nascentes, fontes, tanques ou depósitos de águas públicas ou comuns;

- 2 - a utilização ou o aproveitamento de águas que, nos termos da lei, devam considerar-se sob administração municipal.
- 3 - As despesas do respectivo processo deverão ser caucionadas até á importância de 1.000\$00 (mil escudos), a depositar com o requerimento da licença, e, se desistir o interessado, depois de realizada qualquer diligência, perderá 50% do depósito a favor do cofre municipal.

Artº 17º

Só é permitido lavar roupa nos lavadouros públicos, ou, quando fora destes, nas condições seguintes:

- 1 - dentro do perímetro urbano da sede do concelho, em instalações existentes nos prédios ou nos seus logradouros ligados à rede geral de esgotos;
- 2 - fora daquele perímetro, junto às margens das correntes de águas públicas, respeitando-se os limites fixados na lei.

Artº 18º

É proibido:

- 1- tornar as águas públicas prejudiciais ou inúteis para aqueles que têm direito ao seu uso, embaraçar-lhes o curso natural ou alterar a sua direcção, salvo o disposto na lei;
- 2 - utilizar as águas das fontes, tanques, reservatórios e chafarizes públicos para, no local, praticar actos de higiene corporal, lavar quaisquer objectos ou animais, ou ainda conspurcá-las por outra forma;
- 3 - fazer diminuir o caudal das fontes públicas e pretender esvaziar os depósitos ou reservatórios públicos;
- 4 - aproveitar águas públicas para fins diferentes daquelas a que se destinam;
- 5 - tirar água dos tanques públicos destinados à dessedentação dos animais;
- 6 - extrair areia, terra ou pedras do leito ou das margens das correntes de águas públicas;
- 7 - plantar árvores a menos de 10 metros das nascentes e fontes públicas ou a menos de 4 metros das canalizações das águas, salvo os direitos adquiridos e o disposto nas leis gerais ou especiais;
- 8 - nos logradouros públicos é proibido:
 - a) - dar vazão às águas em condições de serem utilizadas;
 - b) - tomar banhos ou proceder a lavagens corporais;
 - c) - lavar animais;
 - d) - empregar nas lavagens matérias corrosivas;
 - e) - conspurcar as águas por qualquer forma;
 - f) - utilizar os lavadouros públicos para fins diferentes daquele a que são destinados.

CAPÍTULO VIII

DA REMOÇÃO DOS LIXOS DOMÉSTICOS

Artº 19º

Os recipientes para a recolha dos lixos colocados pela Câmara destinam-se única e exclusivamente à recolha de lixos domésticos.

Artº 20º

Não é permitido lançar nos recipientes destinados ao lixo doméstico:

- 1 - lixos derivados das actividades comerciais e industriais;
- 2 - animais mortos;
- 3 - pedras, terra ou entulhos;
- 4 - ingredientes perigosos ou tóxicos, bem como quaisquer líquidos;
- 5 - sais ou líquidos orgânicos.

Artº 21º

É proibido a qualquer pessoa ou entidade estranha aos serviços de limpeza da Câmara Municipal proceder à remoção dos lixos contidos nos recipientes, assim como remexê-los ou recolhê-los.

Artº 22º

O lixo doméstico será obrigatoriamente depositado nos recipientes em sacos plásticos, devidamente fechados.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES PUNITIVAS

Artº 23º

As contra-ordenações previstas neste Código são puníveis com coima de 5.000\$00 a 50.000\$00, salvo aquelas especialmente previstas neste Código.

- § 1º - A negligência é punida, não podendo as coimas, neste caso, ultrapassar metade do seu valor, ou entre limites, a metade do seu valor máximo.
- § 2º - Quando seja responsável pela contra-ordenação uma pessoa colectiva, os montantes ou os limites mínimo e máximo da coima serão elevados para o dobro.

§ 3º - Em caso de reincidência, os montantes ou os limites mínimo e máximo da coima serão elevados em 50%.

§ 4º - Considera-se reincidência a prática de contra-ordenação idêntica antes de decorrido um ano sobre a data do trânsito em julgado da punição anterior.

Artº 24º

1. São especialmente puníveis com as coimas adiante indicadas as contra-ordenações correspondentes aos artigos e respectivos números deste Código, a seguir referidos:

<i>Artº</i>	<i>Nº</i>	<i>Mínimo da coima</i>	<i>Máximo da coima</i>
4º,	1	5.000\$00	50.000\$00
	2	2.000\$00	10.000\$00
	3	5.000\$00, por cada árvore ou planta	20.000\$00, por cada árvore ou planta
	4	2.000\$00, por cada m2	10.000\$00, por cada m2
	5	3.000\$00	15.000\$00
	6	5.000\$00, por m2 ou	25.000\$00, por m2 ou volume
5º,	1	3.000\$00	15.000\$00
	2	3.000\$00	15.000\$00
	3	3.000\$00	15.000\$00
	4	3.000\$00	15.000\$00
6º,	1	5.000\$00	30.000\$00
	2	3.000\$00	20.000\$00
	3	3.000\$00	20.000\$00
	4	2.000\$00	15.000\$00
	5	3.000\$00	20.000\$00
	6	3.000\$00	20.000\$00
	7	3.000\$00	20.000\$00
7º,	1	2.000\$00	10.000\$00
	2	3.000\$00	20.000\$00
	3	3.000\$00	20.000\$00
8º,	1	1.000\$00	10.000\$00
	2	2.000\$00	20.000\$00
	3	2.000\$00	20.000\$00
	4	1.000\$00	10.000\$00
	5	1.000\$00	10.000\$00
	6	3.000\$00	20.000\$00
	7	2.000\$00	10.000\$00
	8	2.000\$00	10.000\$00
	9	3.000\$00	20.000\$00
	10	3.000\$00	20.000\$00

<i>Artº</i>	<i>Nº</i>	<i>Mínimo da coima</i>	<i>Máximo da coima</i>
9º,	1	1.000\$00	10.000\$00
	2	1.000\$00	10.000\$00
	3	3.000\$00	25.000\$00
10º,	1	3.000\$00	30.000\$00
	2	2.000\$00	20.000\$00
	3	2.000\$00	20.000\$00
	4	2.000\$00	20.000\$00
	5	2.000\$00	20.000\$00
	6	2.000\$00	20.000\$00
	7	2.000\$00	20.000\$00
	8	3.000\$00	25.000\$00
	9	2.000\$00	20.000\$00
	10	2.000\$00	20.000\$00
	11	3.000\$00	25.000\$00
	12	5.000\$00	30.000\$00
	13	3.000\$00	20.000\$00
11º,	1	1.000\$00	10.000\$00
	2	1.000\$00	10.000\$00
12º,		5.000\$00	30.000\$00
13º,		3.000\$00	20.000\$00
14º,		5.000\$00	30.000\$00
15º,		10.000\$00	50.000\$00
16º,	1	10.000\$00	50.000\$00
	2	10.000\$00	50.000\$00
17º,	1	2.000\$00	20.000\$00
	2	2.000\$00	20.000\$00
18º	1	5.000\$00	40.000\$00
	2	5.000\$00	40.000\$00
	3	5.000\$00	40.000\$00
	4	5.000\$00	40.000\$00
	5	5.000\$00	40.000\$00
	6	5.000\$00	40.000\$00
	7	3.000\$00	30.000\$00
	8, a) a f)	5.000\$00	40.000\$00
19º,		3.000\$00	20.000\$00
20º	1	2.000\$00	10.000\$00
	2	3.000\$00	20.000\$00
	3	2.000\$00	10.000\$00
	4	3.000\$00	20.000\$00
	5	3.000\$00	20.000\$00

2. A sanção aplicável no caso previsto no nº 7 do artº 4º deste Código é a demolição imediata das respectivas instalações, cujas despesas serão exigidas ao infractor.

Artº 25º

São revogadas todas as disposições em contrário.

Artº 26º

O presente Código de Posturas entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo do prazo de 15 dias após a sua publicação.